

REGULAMENTO (UE) 2022/78 DA COMISSÃO**de 19 de janeiro de 2022****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de dazomete, hexitiazox, metame e isotiocianato de metilo no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o dazomete, o hexitiazox e o metame.
- (2) No que diz respeito ao dazomete e ao metame, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade propôs uma definição comum de resíduos revista baseada no isotiocianato de metilo, o metabolito principal do dazomete e do metame. A definição do resíduo deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para toranjas, laranjas, limões, limas, tangerinas, maçãs, peras, marmelos, nêspersas, nêspersas-do-japão, damascos, cerejas (doces), pêssegos, ameixas, uvas de mesa e para vinho, amoras silvestres, bagas de *Rubus caesius*, framboesas (vermelhas e amarelas), mirtilos, airelas, groselhas (pretas, vermelhas e brancas), groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas), bagas de roseira-brava, amoras (brancas e pretas), azarolas, bagas de sabugueiro-preto, figos, azeitonas de mesa, cunquates, dióspiros/caquis, quivis (verdes, vermelhos, amarelos), figos-da-índia/figos-de-cato, abacates, mangas e romãs. Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para morangos, beterrabas, cenouras, aipos-rábanos, rábanos-rústicos, tупinambos, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, rabanetes, salsifis, rutabagas, nabos, tomates, pimentos, beringelas, quiabos, pepinos, cornichões, aboborinhas, melões, abóboras, melancias, couves-chinesas, couves-de-folhas, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, mastruços e outros rebentos e radículas, agriões-de-sequeiro, rúculas/erucas, mostarda-castanha, culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas), espinafres, beldroegas, acelgas, infusões de plantas a partir de raízes e lúpulos, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos também devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) No que diz respeito ao hexitiazox, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. A definição do resíduo deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para toranjas, laranjas, limões, limas, tangerinas, amêndoas, castanhas-do-brasil, castanhas-de-caju, castanhas, cocos, avelãs, nozes-de-macadâmia, nozes-pecãs, pinhões, pistácios, nozes comuns,

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for dazomet according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o dazomete, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2019; 17(1):5562. e *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for metam according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o metame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2019; 17(1):5561.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for hexythiazox according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o hexitiazox, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2019; 17(1):5559.

maçãs, peras, marmelos, nêspas, nêspas-do-japão, pêssegos, amoras silvestres, bagas de *Rubus caesius*, framboesas (vermelhas e amarelas), mirtilos, airelas, groselhas (pretas, vermelhas e brancas), groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas), bagas de roseira-brava, amoras (brancas e pretas), azarolas, bagas de sabugueiro-preto, tomates, pimentos, beringelas, pepinos, cornichões, aboborinhas, melões, abóboras, melancias, milho e lúpulos. Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu também que, relativamente aos LMR para damascos, cerejas (doces), ameixas, sementes de soja e produtos de origem animal, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (4) Os atuais limites máximos de resíduos do Codex (LCX) foram tidos em conta nos pareceres fundamentados da Autoridade. Para a fixação de LMR, foram tidos em conta LCX que são seguros para os consumidores da União.
- (5) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR devem ser fixados no limite de determinação (LD) específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de LD específicos.
- (7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (11) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 9 de agosto de 2022.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 9 de agosto de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) no anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas ao dazomete, ao hexitiazox, ao metame e ao isotiocianato de metilo:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Isotiocianato de metilo (resultante da utilização de dazomete ou metame)	Hexitiazox (qualquer proporção de isómeros constituintes) (L)	Dazomete (ver isotiocianato de metilo)	Metame (ver isotiocianato de metilo)
1	2	3	4	5	6
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA				
0110000	Cítrinos	0,01 (*)	0,5		
0110010	Toranjás				
0110020	Laranjas				
0110030	Limões				
0110040	Limas				
0110050	Tangerinas				
0110990	Outros (2)				
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,05		
0120010	Amêndoas				
0120020	Castanhas-do-brasil				
0120030	Castanhas-de-caju				
0120040	Castanhas				
0120050	Cocos				
0120060	Avelãs				
0120070	Nozes-de-macadâmia				
0120080	Nozes-pecãs				
0120090	Pinhões				
0120100	Pistácios				
0120110	Nozes comuns				
0120990	Outros (2)				
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,4		
0130010	Maçãs				
0130020	Peras				
0130030	Marmelos				
0130040	Nêsperas				

0130050	Nêsporas-do-japão				
0130990	Outros (2)				
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)			
0140010	Damascos		0,7 (+)		
0140020	Cerejas (doces)		1,5 (+)		
0140030	Pêssegos		0,7		
0140040	Ameixas		0,7 (+)		
0140990	Outros (2)		0,01 (*)		
0150000	Bagas e frutos pequenos				
0151000	a) uvas	0,01 (*)	1		
0151010	Uvas de mesa				
0151020	Uvas para vinho				
0152000	b) morangos	0,03 (+)	6		
0153000	c) frutos de tutor	0,01 (*)	0,01 (*)		
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros (2)				
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)	0,01 (*)		
0154010	Mirtilos				
0154020	Airelas				
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)				
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)				
0154050	Bagas de roseira-brava				
0154060	Amoras (brancas e pretas)				
0154070	Azarolas				
0154080	Bagas de sabugueiro-preto				
0154990	Outros (2)				
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)			
0161000	a) pele comestível				
0161010	Tâmaras		2		
0161020	Figos		0,01 (*)		
0161030	Azeitonas de mesa		0,01 (*)		

0161040	Cunquates		0,01 (*)		
0161050	Carambolas		0,01 (*)		
0161060	Dióspiros/Caquis		0,01 (*)		
0161070	Jamelões		0,01 (*)		
0161990	Outros (2)		0,01 (*)		
0162000	b) pele não comestível, pequenos		0,01 (*)		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)				
0162020	Líchias				
0162030	Maracujás				
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato				
0162050	Cainitos				
0162060	Caquis americanos				
0162990	Outros (2)				
0163000	c) pele não comestível, grandes		0,01 (*)		
0163010	Abacates				
0163020	Bananas				
0163030	Mangas				
0163040	Papaias				
0163050	Romãs				
0163060	Anonas				
0163070	Goiabas				
0163080	Ananases				
0163090	Fruta-pão				
0163100	Duriangos				
0163110	Corações-da-índia				
0163990	Outros (2)				
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS				
0210000	Raízes e tubérculos		0,01 (*)		
0211000	a) batatas	0,01 (*)			
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,01 (*)			
0212010	Mandiocas				

0212020	Batatas-doces				
0212030	Inhames				
0212040	Ararutas				
0212990	Outros (2)				
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	(+)			
0213010	Beterrabas	0,02			
0213020	Cenouras	0,02			
0213030	Aipos-rábanos	0,02			
0213040	Rábanos-rústicos	0,02			
0213050	Tupinambos	0,02			
0213060	Pastinagas	0,02			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,02			
0213080	Rabanetes	0,05			
0213090	Salsifis	0,02			
0213100	Rutabagas	0,02			
0213110	Nabos	0,02			
0213990	Outros (2)	0,01 (*)			
0220000	Bolbos		0,01 (*)		
0220010	Alhos	0,01 (*)			
0220020	Cebolas	0,15			
0220030	Chalotas	0,01 (*)			
0220040	Cebolinhas	0,01 (*)			
0220990	Outros (2)	0,01 (*)			
0230000	Frutos de hortícolas				
0231000	a) solanáceas e malváceas				
0231010	Tomates	0,4 (+)	0,1		
0231020	Pimentos	0,1 (+)	0,09		
0231030	Beringelas	0,4 (+)	0,1		
0231040	Quiabos	0,1 (+)	0,01 (*)		
0231990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)		
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,6 (+)	0,05		
0232010	Pepinos				

0232020	Cornichões				
0232030	Aboborinhas				
0232990	Outros (2)				
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,1 (+)	0,07		
0233010	Melões				
0233020	Abóboras				
0233030	Melancias				
0233990	Outros (2)				
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)	0,01 (*)		
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 (*)		
0241000	a) couves de inflorescência	0,01 (*)			
0241010	Brócolos				
0241020	Couves-flor				
0241990	Outros (2)				
0242000	b) couves de cabeça	0,01 (*)			
0242010	Couves-de-bruxelas				
0242020	Couves-de-repolho				
0242990	Outros (2)				
0243000	c) couves de folha	0,03 (+)			
0243010	Couves-chinesas				
0243020	Couves-de-folhas				
0243990	Outros (2)				
0244000	d) couves-rábano	0,01 (*)			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis				
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,03 (+)	0,01 (*)		
0251010	Alfaces-de-cordeiro				
0251020	Alfaces				
0251030	Escarolas				
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas				
0251050	Agriões-de-sequeiro				
0251060	Rúculas/Erucas				

0251070	Mostarda-castanha				
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)				
0251990	Outros (2)				
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,15 (+)	0,01 (*)		
0252010	Espinafres				
0252020	Beldroegas				
0252030	Acelgas				
0252990	Outros (2)				
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,01 (*)		
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)		
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,01 (*)		
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	0,02 (*)		
0256010	Cerefólios				
0256020	Cebolinhas				
0256030	Folhas de aipo				
0256040	Salsa				
0256050	Salva				
0256060	Alecrim				
0256070	Tomilho				
0256080	Manjerição e flores comestíveis				
0256090	Louro				
0256100	Estragão				
0256990	Outros (2)				
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)		
0260010	Feijões (com vagem)				
0260020	Feijões (sem vagem)				
0260030	Ervilhas (com vagem)				
0260040	Ervilhas (sem vagem)				
0260050	Lentilhas				
0260990	Outros (2)				
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)		
0270010	Espargos				

0270020	Cardos				
0270030	Aipos				
0270040	Funchos				
0270050	Alcachofras				
0270060	Alhos-franceses				
0270070	Ruibarbos				
0270080	Rebentos de bambu				
0270090	Palmitos				
0270990	Outros (2)				
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)		
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	Algas e organismos procaríotas	0,01 (*)	0,01 (*)		
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)		
0300010	Feijões				
0300020	Lentilhas				
0300030	Ervilhas				
0300040	Tremoços				
0300990	Outros (2)				
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)			
0401000	Sementes de oleaginosas				
0401010	Sementes de linho		0,01 (*)		
0401020	Amendoins		0,01 (*)		
0401030	Sementes de papoila/ dormideira		0,01 (*)		
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)		
0401050	Sementes de girassol		0,01 (*)		
0401060	Sementes de colza		0,01 (*)		
0401070	Sementes de soja		0,5 (+)		
0401080	Sementes de mostarda		0,01 (*)		
0401090	Sementes de algodão		0,01 (*)		
0401100	Sementes de abóbora		0,01 (*)		
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)		
0401120	Sementes de borragem		0,01 (*)		
0401130	Sementes de gergelim- bastardo		0,01 (*)		

0401140	Sementes de cânhamo		0,01 (*)		
0401150	Sementes de rícino		0,01 (*)		
0401990	Outros (2)		0,01 (*)		
0402000	Frutos de oleaginosas		0,01 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				
0402020	Sementes de palmeira				
0402030	Frutos de palmeiras				
0402040	Frutos de mafumeira				
0402990	Outros (2)				
0500000	CEREAIS	0,01 (*)			
0500010	Cevada		0,01 (*)		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,01 (*)		
0500030	Milho		0,02		
0500040	Milho-miúdo		0,01 (*)		
0500050	Aveia		0,01 (*)		
0500060	Arroz		0,01 (*)		
0500070	Centeio		0,01 (*)		
0500080	Sorgo		0,01 (*)		
0500090	Trigo		0,01 (*)		
0500990	Outros (2)		0,01 (*)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)			
0610000	Chás		15		
0620000	Grãos de café		0,05 (*)		
0630000	Infusões de plantas de		0,05 (*)		
0631000	a) flores				
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros (2)				
0632000	b) folhas e plantas				
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				

0632990	Outros (2)				
0633000	c) raízes	(+)			
0633010	Valeriana				
0633020	Ginseng				
0633990	Outros (2)				
0639000	d) quaisquer outras partes da planta				
0640000	Grãos de cacau		0,05 (*)		
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)		
0700000	LÚPULOS	0,05 (*) (+)	3		
0800000	ESPECIARIAS				
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,05 (*)		
0810010	Anis				
0810020	Cominho-preto				
0810030	Aipo				
0810040	Coentro				
0810050	Cominho				
0810060	Endro/Aneto				
0810070	Funcho				
0810080	Feno-grego (fenacho)				
0810090	Noz-moscada				
0810990	Outros (2)				
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,05 (*)		
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros (2)				
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)		
0830010	Canela				
0830990	Outros (2)				
0840000	Especiarias - raízes e rizomas				
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)		

0840020	Gengibre (10)				
0840030	Açafrão-da-índia/ Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)		
0840040	Rábano-rústico (11)				
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)		
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)		
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparras				
0850990	Outros (2)				
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)		
0860010	Açafrão				
0860990	Outros (2)				
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)		
0870010	Macis				
0870990	Outros (2)				
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,05 (*)		
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)				
0900020	Canas-de-açúcar				
0900030	Raízes de chicória				
0900990	Outros (2)				
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES				
1010000	Produtos de	0,01 (*)	0,05 (+)		
1011000	a) suínos				
1011010	Músculo				
1011020	Tecido adiposo				
1011030	Fígado				
1011040	Rim				
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1011990	Outros (2)				
1012000	b) bovinos				
1012010	Músculo				
1012020	Tecido adiposo				
1012030	Fígado				
1012040	Rim				
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1012990	Outros (2)				

1013000	c) ovinos				
1013010	Músculo				
1013020	Tecido adiposo				
1013030	Fígado				
1013040	Rim				
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1013990	Outros (2)				
1014000	d) caprinos				
1014010	Músculo				
1014020	Tecido adiposo				
1014030	Fígado				
1014040	Rim				
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1014990	Outros (2)				
1015000	e) equídeos				
1015010	Músculo				
1015020	Tecido adiposo				
1015030	Fígado				
1015040	Rim				
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1015990	Outros (2)				
1016000	f) aves de capoeira				
1016010	Músculo				
1016020	Tecido adiposo				
1016030	Fígado				
1016040	Rim				
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1016990	Outros (2)				
1017000	g) outros animais de criação terrestres				
1017010	Músculo				
1017020	Tecido adiposo				
1017030	Fígado				
1017040	Rim				

1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1017990	Outros (2)				
1020000	Leite	0,01 (*)	0,05 (+)		
1020010	Vaca				
1020020	Ovelha				
1020030	Cabra				
1020040	Égua				
1020990	Outros (2)				
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)		
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros (2)				
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)		
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)		
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,02 (*)		
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)		
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)				
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)				
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)				

(*) Limite de determinação analítica

(+) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Isotiocianato de metilo (resultante da utilização de dazomete ou metame)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos para o metame. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0152000 b) morangos

-
- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos sobre o dazomete, incluindo a análise da substância de origem e dos seus metabolitos convertíveis em N, N"-dimetiltiourea (DMTU) e dos dados toxicológicos sobre a DMTU. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0213000 c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas

0213010 Beterrabas

0213020 Cenouras

0213030 Aipos-rábanos

0213040 Rábanos-rústicos

0213050 Tupinambos

0213060 Pastinagas

0213070 Salsa-de-raiz-grossa

0213080 Rabanetes

0213090 Salsifis

0213100 Rutabagas

0213110 Nabos

0213990 Outros (2)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos sobre o metame e à natureza dos resíduos em produtos transformados. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231010 Tomates

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos sobre o dazomete, incluindo a análise da substância de origem e dos seus metabolitos convertíveis em N, N"-dimetiltiourea (DMTU) e dos dados toxicológicos sobre a DMTU. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231020 Pimentos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos sobre o metame e à natureza dos resíduos em produtos transformados. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231030 Beringelas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos sobre o dazomete, incluindo a análise da substância de origem e dos seus metabolitos convertíveis em N, N"-dimetiltiourea (DMTU) e dos dados toxicológicos sobre a DMTU. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231040 Quiabos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos sobre o metame e à natureza dos resíduos em produtos transformados. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0232000 b) cucurbitáceas de pele comestível

0232010 Pepinos

0232020 Cornichões

0232030 Abobrinhas

0232990 Outros (2)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos sobre o dazomete, incluindo a análise da substância de origem e dos seus metabolitos convertíveis em N, N"-dimetiltiourea (DMTU) e dos dados toxicológicos sobre a DMTU. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0233000 c) cucurbitáceas de pele não comestível

0233010 Melões

- 0233020 Abóboras**
 - 0233030 Melancias**
 - 0233990 Outros (2)**
 - 0243000 c) couves de folha**
 - 0243010 Couves-chinesas**
 - 0243020 Couves-de-folhas**
 - 0243990 Outros (2)**
 - 0251000 a) alfaces e outras saladas**
 - 0251010 Alfaces-de-cordeiro**
 - 0251020 Alfaces**
 - 0251030 Escarolas**
 - 0251040 Mastruços e outros rebentos e radículas**
 - 0251050 Agriões-de-sequeiro**
 - 0251060 Rúculas/Erucas**
 - 0251070 Mostarda-castanha**
 - 0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)**
 - 0251990 Outros (2)**
 - 0252000 b) espinafres e folhas semelhantes**
 - 0252010 Espinafres**
 - 0252020 Beldroegas**
 - 0252030 Acelgas**
 - 0252990 Outros (2)**
- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
- 0633000 c) raízes**
 - 0633010 Valeriana**
 - 0633020 Ginsengue**
 - 0633990 Outros (2)**
 - 0700000 LÚPULOS**

Hexitiazox (qualquer proporção de isómeros constituintes) (F)

(F) Lipossolúvel

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
- 0140010 Damascos**
 - 0140020 Cerejas (doces)**
 - 0140040 Ameixas**
 - 0401070 Sementes de soja**
- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
- 1010000 Produtos de**
 - 1011000 a) suínos**
 - 1011010 Músculo**
 - 1011020 Tecido adiposo**
 - 1011030 Fígado**
 - 1011040 Rim**

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1015000 e) equídeos
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1017000 g) outros animais de criação terrestres
1017010 Músculo
1017020 Tecido adiposo
1017030 Fígado
1017040 Rim
1017050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca

1020020 Ovelha

1020030 Cabra

1020040 Égua

1020990 Outros (2) »

- 2) no anexo III, parte A, são suprimidas as colunas relativas ao dazomete, ao hexitiazox e ao metame.
-